

PROCESSO - A. I. N° 206969.3002/16-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (WDC NETWORKS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0042-02/17
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0325-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Efetuadas correções nas apurações do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 2^a JJF, Acórdão JJF nº 0042-02/17, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi inicialmente imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Auto de Infração em discussão foi lavrado em 31/08/2016, para exigir crédito tributário no valor nominal de R\$122.217,28, relativo ao cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.25: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. Foi lançado imposto no valor de R\$66.771,44, mais multa de 60%.

Consta que o autuado “é estabelecimento industrial instalado no Polo de Informática de Ilhéus e goza dos benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95 (estorno de 100% do ICMS destacado nas saídas de produção e carga tributária de 3,5% nas saídas de produtos importados com diferimento do ICMS, conforme artigos 2º e 7º), sendo vedado o uso de crédito de ICMS nas entradas de mercadorias destinadas à produção/industrialização, conforme previsto no art. 4º do Dec. nº 4.316/96. Entretanto o contribuinte utilizou indevidamente crédito de ICMS referente a aquisições para industrialização, bem como utilizou crédito indevido referente a devolução de mercadorias cujas saídas deram-se com benefício do estorno do débito”.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/04/2017 e decidiu pela Procedência Parcial de forma unânime (fls. 262 e 263), nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe exige crédito tributário referente a cinco infrações. Em sua defesa, o autuado contesta parte da primeira infração e silencia quanto às demais. Dessa forma, em relação às infrações 02, 03, 04 e 05 não há lide e, em consequência, são procedentes.

Quanto à infração 01, a qual trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto, o autuado reconhece o cometimento da irregularidade, porém afirma que estornou parte dos créditos fiscais indevidamente apropriados dentro dos respectivos meses. O contribuinte reconhece como devido o valor de R\$2.730,96, conforme demonstrativos que apresenta. Na informação fiscal, a autuante acata parcialmente os valores constantes nos demonstrativos trazidos na defesa e refaz a apuração do imposto, o que reduziu o valor devido para R\$10.770,51.

A análise dos demonstrativos trazidos na defesa e dos elaborados na informação fiscal evidencia a procedência parcial do argumento defensivo, senão vejamos.

- Em relação ao mês de janeiro, o autuado reconheceu como devido o valor lançado. Dessa forma, fica mantido o valor originalmente exigido.

- Quanto aos meses de março, junho, julho, agosto, setembro e novembro, acompanho o entendimento externado na informação fiscal, pois, além de comprovado nos autos, a própria auditora fiscal que lavrou o Auto de Infração e que teve acesso à escrituração fiscal do autuado, expressamente, acata o argumento da defesa.

- Foi correto o posicionamento da autuante quanto aos meses de fevereiro e outubro, uma vez que as Notas Fiscais nºs 3207, 13021, 189 e 243 não integram a autuação.

- Acato o entendimento da autuante quanto ao mês de abril, pois, em relação à Nota Fiscal nº 7, o valor do estorno informado na defesa é superior ao crédito indevido lançado nos livros fiscais.

- Não há reparo a fazer no posicionamento da autuante relativamente ao mês de maio, pois a Nota Fiscal nº 1 não integrou a autuação, bem como o valor do estorno considerado na defesa é superior ao crédito indevido lançado nos livros fiscais.

- Acompanho o entendimento da autuante quanto ao mês de dezembro, pois a EFD do autuado trata de estorno de “outras devoluções”, e não de estorno de “devolução de produção”.

Tendo em vista as correções citadas acima, o valor devido na infração 1 passa de R\$66.771,44 para R\$10.770,51, conforme o demonstrativo de débito de fl. 241.

Ressalto que não vislumbro a necessidade da ciência do autuado acerca da informação fiscal, haja vista que os demonstrativos retificados na informação fiscal foram elaborados em função de argumentos trazidos na defesa, tudo em conformidade com o §8º do art. 127 do RPAF-BA/99 - “É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.”.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 procedente em parte, no valor de R\$10.770,51, e as infrações 2, 3, 4 e 5 procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0042-02/17.

VOTO

O Auto de Infração trata de 5 (cinco) infrações apontadas em ação fiscal e em decorrência da peça infracional originou a manifestação da Autuada, que apenas impugnou parcialmente a Infração 1 e se manteve silente quanto as demais, o que no meu entender, fulminou no reconhecimento tácito das Infrações 2 a 5.

Passo a analisar a Infração 1, parte em que a Autuada apresenta sua contestação e há o acolhimento pela JJF.

A Infração 1 decorreu da apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias com posteriores saídas beneficiadas com a não incidência do imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Em sua defesa a Autuada apresenta demonstrativos que comprovam a insubsistência parcial do lançamento fiscal de forma que, na escrituração das notas fiscais de devolução de vendas de mercadorias, não houve diminuição do imposto devido mensalmente, porque efetuou o estorno de crédito do ICMS referente as devoluções no valor de R\$64.040,48, não considerados no levantamento fiscal, remanescendo um saldo a pagar no valor de R\$2.730,96 (R\$66.771,44 - R\$64.040,48), conforme “Tabela Infração 1 D” (fl. 209).

Ainda em sua defesa, Autuada traz aos autos a “Tabela 1” (fl. 210), demonstrando as diferenças nos meses de março, junho, novembro e dezembro de 2011, levando em consideração os débitos decorrentes dos estornos de devolução dos CFOPs 1201 e 2201 e reconhece o débito no valor R\$3.074,58.

No curso do processo, o Autuante apresentou “Informação Fiscal”, acatando parcialmente os argumentos da defesa, procedendo com as alterações pertinentes e corrigindo os valores de acordo com a apuração constante do “Demonstrativo de Débito da Infração 01” (fls. 240 e 241), que reduziu o débito fiscal de R\$66.771,44 para R\$10.770,51.

Intimado o Contribuinte, através do Ofício N° 0103/17 (fl. 269), para no prazo de 20 (vinte) dias interpor Recurso Voluntário, este permaneceu calado, portanto considero que a Autuada acatou a decisão proferida pela 2ª JJF Acórdão nº 0042-02/17.

Após minudenciada análise documental que compõe o PAF, aliado aos fatos e provas apresentadas na defesa e diante do que ficou evidenciado, outra alternativa não me resta senão a de manter a fundamentada argumentação do Acórdão JJF Nº 0042-02/17.

Por todas as razões acimas expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.3002/16-4, lavrado contra **LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (WDC NETWORKS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$66.076,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo artigo e diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS